A EXTINÇÃO DO MARQUESADO DE MONTEMOR-O-NOVO E O FORAL CONCEDIDO POR D. MANUEL — SUA RELEVÂNCIA NA GÉNESE DO ESTADO ABSOLUTO EM PORTUGAL

Por **Dr.ª Anastásia Mestrinho Salgado**
e **Dr. Abílio José Salgado**

1 — INTRODUÇÃO

Há quem sustente que durante a Idade Média (pelo menos durante a Alta Idade Média), não há propriamente Estado, não só como estrutura institucional operativa, mas ainda como conceito. Argumenta-se, na defesa desta hipótese, com a dissolução da ideia de Estado operada com o triunfo de feudalismo e, ainda, com a afirmação de que é da luta contra o regime feudal que a noção de Estado acaba por surgir de novo. No entanto, em Portugal, a situação teria sido diferente. Aqui, a concepção de Estado não teria sido «esquecida», graças à Monarquia Visigótica e suas características e graças ainda à reconquista cristã que favoreceu, como é óbvio, a unidade de comando político e onde, por outro lado, os reis nunca deixaram de se afirmar independentes do Sacro Império[1].

Concluiremos, pois, que pelo menos na Península Ibérica e particularmente em Portugal, o estado medieval teria de facto existido, embora com características próprias das quais salientamos três:

1 — forte descentralização
2 — feudalismo ou regime Senhorial
3 — privatização do poder político e consequente ausência de sensibilidade para a apreensão do que seja a coisa pública, a «RES PUBLICA».

A estrutura do Estado seria, portanto, ainda incipiente. Devemos,

[1] Jorge Miranda, «Manual de Direito Constitucional», 1.º Vol., Pág. 60.

pois, ter em conta (com avanços e recuos) que para a sua consolidação, é importante considerar não só a crise de 1383/85, como ainda a crise de 1438 (cortes de Leiria e Torres Novas / conflito D. Leonor, Infante D. Pedro, após a morte de D. Duarte).

Na medida em que este conflito se continua e tem uma espécie de epílogo póstumo no período de 1481/84, podemos afirmar que com D. João I; com D. Duarte e a Lei Mental; e, ainda, com a sujeição dos Braganças, no tempo de D. João II, se transita, definitivamente, do estatuto medieval para o estatuto moderno do poder régio. É a partir daqui que se desenvolve a ideia de que o rei deve ser considerado como o representante dos interesses gerais da nação, pelo que deveriam ser eliminados certos entraves de tipo feudal, à sua autoridade e ao exercício da mesma. Já o Infante D. Pedro, durante a sua regência, tivera o cuidado de acentuar que o facto de os corregedores não entrarem nas terras do Duque de Bragança e de outros nobres, era uma graça do rei e não um privilégio[2]. A nobreza, que de um modo geral preferia a regência da viúva de D. Duarte, a fim de consolidar a sua posição e privilégios, não regiu bem perante esta reserva e sentiu-se lesada nos seus interesses. Tudo isto pesou e contribuiu para a queda do Infante D. Pedro que se viu hostilizado pelos nobres, acabando por sucumbir na batalha de Alfarrobeira. É a partir daqui e durante o reinado de D. Afonso V que os grandes donatários acabam por usurpar alguns dos poderes régios e algumas das atribuições municipais, nas suas terras, onde não deixavam, por exemplo, entrar os representantes do rei (corregedores), nem deixavam cumprir as suas ordens, sem serem primeiro analisadas para depois consentirem na sua execução, o que constituia, de facto, uma flagrante limitação ao poder real e consequente enfraquecimento da Coroa ou do Estado.

D. João II, logo no início do seu reinado, convocou as cortes de 1481, onde os procuradores dos concelhos apresentaram as suas queixas, traçando um sugestivo panorama da «desordem de tipo feudal»[3] de que os factos apontados constituem um dos muitos exemplos.

Dentro de pouco tempo, o conflito iria surgir, conduzindo à extinção do Marquesado de Montemor-o-Novo, à submissão dos nobres, ao triunfo das prerrogativas da Coroa e ao consequente avanço na consolidação do Estado, a continuar, aliás, através das reformas de D. Manuel, de que a renovação do Foral de Montemor é um dos exemplos apontados.

---

2 Marcelo Caetano, «História do Direito Português», Pág. 515, Verbo 1981.

3 Marcelo Caetano, ob. cit, Pág. 516.

2 — Da crise de 1383/85, até à extinção do Marquesado de Montemor-o-Novo.

A crise de 1383/85, ao traduzir-se numa vitória da Burguesia permitiu a criação de condições para o desenvolvimento do poder régio em oposição aos privilégios feudais ou senhoriais. Este facto, no entanto, trouxe também consigo um condicionalismo que iria provocar uma tentativa de reagrupamento da nobreza, o que se verificou logo no reinado de D. João I, à volta da prestigiosa figura de Nuno Álvares Pereira. De facto, será por trás da sua casa, a futura casa de Bragança, que a nobreza se reagrupará para as ofensivas dos reinados seguintes (Borges Coelho). Numa destas ofensivas teve papel predominante o Marquês de Montemor-o-Novo, irmão do Duque de Bragança, tal como teremos ocasião de verificar.

Como se sabe, grande parte da nobreza foi privada dos seus bens, confiscados em consequência de ter seguido o partido de D. Beatriz. Foi com estes bens que o Mestre de Aviz, obrigado a atrair partidários para a sua causa, os teve de recompensar em troca do apoio prestado. Desta generosidade do rei, foi D. Nuno Álvares Pereira, aquele que mais benefícios recebeu. Tinha 3 condados (Ourém, Barcelos e Arraiolos), assim como muitas cidades e vilas. Fernão Lopes diz-nos que «tinha a metade do Reino em terras e rendas e outras dádivas». Mas D. João I fez também largas doações a seus filhos, D. Pedro, duque de Coimbra e a D. Henrique, duque de Viseu. Este, obteve doações durante toda a sua vida. Primeiro, de seu pai, depois de seus irmãos, D. Duarte quando rei e D. Pedro, quando regente do Reino. Finalmente do seu sobrinho, D. Afonso V. Com os domínios e rendas do Ultramar, a sua casa tornou-se uma das maiores casas senhoriais que havia em Portugal. É esta a origem das duas grandes casas que «dominam a cena política portuguesa a partir da morte de D. Duarte — os ducados de Bragança e Viseu»[4]. Eram estes grandes donatários, membros da família real. Nos seus domínios possuiam conselho próprio, altos funcionários e juizes superiores. Estamos, pois, perante uma situação, senão feudal, pelo menos feudalizante. Convirá, de facto referir, a propósito desta situação, que D. Nuno Álvares Pereira, após as tréguas de 1393, pretendeu conceder, em préstamo, alguns dos seus bens, distribuindo-os por vinte dos seus mais fiéis adeptos, com as consequentes vinculações pessoais, o que se traduziria,

[4] Marcelo Caetano, «Lições de História do Direito Português», Coimbra Editora, 1962, Pág. 233.

pelo menos, na construção duma soberania semi-feudal, o que levou Marcelo Caetano a afirmar que nos começos do reinado de D. João I, se notou uma tardia tendência para o aparecimento do feudalismo. Pondo de parte a questão de saber se houve ou não feudalismo em Portugal, o que é um facto é que esta pretensão, a concretizar-se se traduziria num recuo ou paragem da linha evolutiva tendente a uma mais sólida estruturação do Estado.

Os legistas e o rei, levantaram no entanto encarniçada oposição ao propósito de Nuno Alvares. De facto, o Dr. João das Regras, evocando os princípios da LEI MENTAL (só mais tarde publicada), induziu D. João I a desaprovar as doações e a declarar que compraria essas terras para a Coroa. Daí, que convocasse Nuno Álvares Pereira e outros fidalgos, para o Paço da Serra del Rei, em Peniche, onde lhes comunicou o seu desejo[5]. A oposição dos nobres foi violenta. Entre eles e o rei, criou-se forte conflito. O condestável quis mesmo abandonar o país, o que chegou a acontecer. Por outro lado, o monarca não cedeu. Esta atitude firme, aconselhada ao rei por João das Regras, marca um passo em frente na consolidação do poder real, o que desagradou a muitos fidalgos que, segundo Dias Arnaut[6] se teriam refugiado no país vizinho. Esta luta, ora surda, ora aberta, entre as prerrogativas da Coroa ou do Estado e os privilégios feudais ou senhoriais, manteve-se e atingiu um ponto particularmente agudo com D. João II.

Pondo de parte a regência de D. Pedro e os problemas levantados à volta do significado da batalha de Alfarrobeira, convirá no entanto fazer algumas considerações marginais sobre este mesmo tema.

Não há dúvida nenhuma de que o desenrolar de todos os acontecimentos posteriores, se traduz, num significado político inquestionável: o reforço do poderio dos BRAGANÇAS. Como já tivemos ocasião de afirmar, foi a partir de Nuno Álvares Pereira e a partir da sua casa (na medida em que constituiu a base da Casa de Bragança), é à sua sombra que a nobreza se reagrupou para as ofensivas desencadeadas posteriormente. Alfarrobeira é, objectivamente, o êxito dessas ofensivas e ponto de partida para a grande cartada a jogar no reinado de D. João II.

O marquês de Montemor-o-Novo, terá aqui um papel de grande relevância, consubstanciado, digamos assim, a oposição obstinada a um movimento irreversível.

---

5 Arnaut Salvador Dias, «A Crise Nacional dos fins do Séc. XIV», Pág. 243 a 245.

6 Arnaut Salvador Dias, ob. cit., Pág. 243 a 245.

Ainda em vida de seu pai, já o príncipe D. João, o futuro D. João II planeava com tempo e sossego, as medidas que pretendia pôr em prática logo que fosse rei. De facto, já nos últimos anos de D. Afonso V, ele fora associado ao governo do Reino, tendo até tido ocasião de substituir o pai. Foi por essa altura que o conflito mais tarde surgido com os Braganças, apresentou alguns dos primeiros sinais. Na sua base estaria um profundo descontentamento perante as cedências do pai. É conhecida a exclamação que se lhe atribui. Ele teria afirmado, após a morte de D. Afonso V, que o pai o deixara apenas «rei das estradas e dos caminhos». Seja ou não verdadeiro, este desabafo traduz no entanto uma realidade: o desejo de segurar com firmeza as rédeas do poder e de diminuir os privilégios dos grandes donatários, o que significa a necessidade de afirmar o poder central fortalecendo em face dos particularismos e da fragmentação desse mesmo poder, tão característicos da Idade Média. De facto, após a morte de D. Afonso V e logo nas cortes de 1481, a luta surge, tendo como origem 2 pontos particularmente sensíveis: a fórmula do preito de mensagem que os alcaides tinham de prestar, assim como a atitude tomada quanto às jurisdições e à entrada dos corregedores nas terras dos nobres. D. João II, cioso das suas prerrogativas e de olhos postos no exemplo do seu contemporâneo, Luís XI de França, não via com agrado as atitudes de alguns dos nobres com maior ascendente e poderio. Ora, a Casa de Bragança, era talvez a mais poderosa da Península e estava ligada ao rei por laços familiares. Também estava ligada a Castela por idênticos laços de família. Por isso, os nobres, ao protestarem, escolheram, como chefe que os representasse o Duque de Bragança. Este afirma que não prestará o juramento, segundo a fórmula de menagem que o rei impunha. Protestava também contra a entrada dos corregedores nas suas terras. A própria Infanta D. Beatriz, sogra de D. João II, acaba por lhe escrever uma carta tentando demovê-lo dos seus intentos[7].

Entretanto, o Duque de Bragança, para provar os seus direitos, mandou até Vila Viçosa o Bacharel João Afonso, Vedor da sua fazenda, a fim de trazer do cofre secreto do seu palácio, os documentos necessários à sua argumentação. A partir daqui sucedem-se algumas peripécias que conduziriam a uma inconfidência: a revelação ao rei, da correspondência secreta entre o Duque e o rei de Castela. Essa correspondência comprometeu o Duque e serviu de pretexto ao desencadear de um processo que o levaria à prisão, julgamento e morte. Vários fidalgos e

---

[7] Salgado, Anastásia e Abílio, «Álvaro Lopes de Chaves — Livro de Apontamentos», Pág. 284 a 286, Imprensa Nacional — Casa da Moeda, 1983.

entre eles o Marquês de Montemor-o-Novo, conseguiram no entanto fugir, não sem que o primeiro tentasse resistir em Portel, onde pretendeu entrincheirar-se e receber apoios. Porém, o Alcaide Nuno Pereira, avisado do caso, reusou-se a recebê-lo. Seguiu então para Castela, fixando-se em Sevilha, onde recebeu a notícia da sua execução em efígie facto esse que o deixou bastante perturbado. Essa execução deu-se em Abrantes, a 12 de Setembro de 1483.

Em 8 de Dezembro do mesmo ano é nomeado Alcaide-Mor da mesma vila, Fernão Martins de Mascarenhas que podemos considerar como instrumento precioso utilizado na estratégia gizada por D. João II, na medida em que foi o braço armado e o fiel serventuário do Rei. Terminou assim o Marquesado de Montemor-o-Novo, de duração efémera, inserido e sobreposto na linha evolutiva duma outra instituição que foi a alcaidaria da referida vila. Criado por D. Afonso V em plena ascendência dos Braganças, triunfantes em Alfarrobeira, foi extinto por D. João II que, contra os mesmos Braganças e suas prerrogativas semi-feudais, travou uma luta de que saiu vencedor. O conflito, no entanto, não terminou aqui.

3 — Do assassínio do Duque de Viseu até à Reforma do Foral de Montemor-o-Novo

Descoberta a conjura em que estavam envolvidos o Duque de Bragança e o Marquês de Montemor-o-Novo, D. João II, redobra de cuidados e resolve criar a Guarda Del Rei.

Os acontecimentos posteriores demonstraram que a medida não foi tomada «por excessiva prudência ou injustificado receio». O que estava em jogo, era a concepção do poder.

Dum lado, uma concepção feudalizante, muito atenta aos direitos e privilégios dos nobres, em detrimento dos interesses do «estado». Segundo este ponto de vista, as medidas tomadas por D. João II, nas cortes de 1481, eram consideradas desonrosas para a nobreza, limitativas das suas liberdades, ilegítimas e lesivas dos seus interesses. Essas medidas impunham deveres a que os grandes senhores do reino se não achavam obrigados. Do outro lado, tratava-se de salvaguardar o desenvolvimento e a consolidação do poder real, subordinando os interesses gerais da nação, como um todo, que a coroa estaria vocacionada para defender e assegurar.

Nesta contradição, reflectem-se tensões e lutas como já tivemos ocasião de referir. Tensões políticas entre a nobreza e a coroa e também

lutas sociais, na medida em que D. João II busca o apoio nos estratos inferiores da nobreza, por um lado, e por outro, nos legistas e outros funcionários régios elevados a cargos que até esta data eram exclusivamente exercidos pela alta nobreza. O chamado terceiro estado, com a burguesia incluída também viu com bons olhos a disciplina imposta aos grandes senhores imbuídos de concepções feudais ou feudalizantes.

Nesta dinâmica, verifica-se por um lado o fortalecimento do poder real e por outro, uma «lenta progressão das garantias individuais», cujo nítido recuo se iria verificar na estruturação do Estado mais tarde segundo os parâmetros da monarquia absoluta.

Vencido pois, este primeiro embate, D. João II tomou, no entanto, e como vimos, as suas precauções. Criou uma guarda de 100 a 200 lanças, na qual integrou elementos da sua total confiança, com a finalidade de o proteger de qualquer possível ataque à sua pessoa, devendo para isso acompanhá-lo a toda a parte mantendo apertada e atenta vigilância. Esta iniciativa revelou-se útil, pois, ainda não era passado um ano sobre a execução do duque de Bragança e já se iniciava uma outra intentona tendo sido aliciados para ela, elementos de relevo, não só do clero como da nobreza. À .frente, ou empurrados para ela, estava o duque de Viseu, «primo co-irmão do rei de quem era ao mesmo tempo cunhado, por ser irmão da rainha D. Leonor, sua mulher». Era portanto membro da família real, com a possibilidade de herdar a coroa, no caso de D. João II não ter, à hora da sua morte, filhos legítimos — o que se veio a verificar, com a morte do príncipe D. Afonso. O duque de Viseu foi no entanto aliciado com a promessa de que obteria o trono, com o triunfo da conspiração. Daí que embarcasse, um tanto impensadamente nessa aventura.

Começaram, pois, a surgir como consequência das maquinações conspiratórias, algumas tentativas para assassinar o rei, todas elas falhadas, graças à vigilância atenta da guarda e do seu capitão, Fernão Martins de Mascarenhas, também, como vimos, Alcaide de Montemor-o--Novo. A última, verificou-se numa sexta-feira, a 22 de Agosto de 1484. Fracassou. No dia seguinte, o duque de Viseu morre às mãos do próprio rei. Várias personagens implicadas foram presas, como por exemplo o bispo de Évora, D. Garcia de Menezes, que no momento da morte do duque, se encontrava nos aposentos da rainha onde o capitão da guarda, Fernão Martins Mascarenhas, o foi chamar a fim de ser detido e levado sob prisão para o castelo de Palmela. Aí morreu — «Com peçonha», segundo refere Garcia de Resende.

É bastante significativo que D. Manuel ao subir ao trono, não tenha

exercido represálias contra Fernão Martins Mascarenhas, nem lhe tenha manifestado qualquer tipo de má vontade, e isto apesar de ele ter tido uma acção importante na neutralização da intentona em que estava envolvido o duque de Viseu, seu irmão e que conduziria ao assassínio deste. Esta atitude não se poderá explicar, de modo algum, por uma simpatia especial que porventura sentisse para com o anterior monarca ou para com o capitão da Guarda, mas sim por aquilo a que chamaríamos hoje razões de Estado.

Atendendo aos condicionalismos existentes, D. João II teve de indicar como sucessor do trono, o irmão mais novo da rainha, D. Manuel. Esta decisão não lhe teria agradado muito, na medida em que implicava uma possível ou quase certa restauração dos Braganças. Seja como for, D. Manuel, continuou, apesar de tudo, a política de D. João II, mau grado a entrega aos Braganças (e a outras famílias nobres implicadas nas conspirações), do seu património anterior. No entanto a concentração dos poderes reais continuou, o prestígio da coroa e a autoridade régia não se perderam e os nobres (a casa de Bragança incluída), deixaram de constituir problema sério para a acção política de D. Manuel. É de realçar ainda, que este nunca condenou os actos do seu antecessor. Manifestou até um certo respeito pela sua memória, louvando mesmo a sua acção. Há nesta atitude uma razão de Estado e não pessoal. É nesta perspectiva de uma razão de Estado que deve ser encarada a opinião do novo monarca, quando considera Fernão Martins Mascarenhas não só «um dos mais autorizados fidalgos que houve em seu tempo» como um homem de cujos merecimentos e virtudes os Reys lensarão mão muitas vezes»[8].

Vemos pois que com a subida ao trono de D. Manuel, a acção reformadora da Monarquia Portuguesa continua a exercer-se, sem recuos, visando a adaptação do aparelho do Estado a novas situações. Estamos, de facto, no buliçoso e renascentista Século XVI. Sente-se já o forte impacto dos Descobrimentos, com uma movimentação de mercadorias e de valores monetários sem precedentes. Daí, o vasto conjunto de iniciativas, algumas na sequência de reinados anteriores, tendentes à obtenção de uma disciplina e uniformidade a partir da qual se irá estruturar o Estado na perspectiva centralizadora do absolutismo. Essas medidas, foram as seguintes:

1 — a reforma dos pesos e medidas;

---

8 PINTO, Augusto Cardoso, «A Guarda de D. João II», Pág. 62.

2 — «Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos»;
Já constava das Ordenações Afonsinas, mas foi refundido e acrescentado publicando-se em separado no ano de 1504;
3 — as Ordenações Manuelinas;
4 — o Regimento e ordenações da fazenda;
5 — o Regimento dos contadores das comarcas.

Integrada neste conjunto de medidas e obedecendo à mesma lógica evolutiva, está a reforma dos forais, que acentua o predomínio do poder do rei, não só sobre as instituições municipais como sobre todas as classes. Isto traduz-se na importância e no significado diferente que os forais passam a ter a partir do reinado de D. Manuel, perdendo «o carácter de códigos municipais e políticos, para conservarem apenas o carácter de escrituras de obrigação enfitêutica dos povos com a coroa»[9]. Ora, o plano directivo a que se subordinava a elaboração das Ordenações Manuelinas, dependia da reforma dos forais assim como da reforma dos pesos e medidas[10] podendo-se dizer ainda que todo o conjunto de medidas atrás mencionado, se insere na tendência uniformizadora da monarquia absoluta em oposição aos particularismos locais característicos da Idade Média.

4 — A Reforma dos Forais e a Monarquia Absoluta

Já em 1430 se queixavam os procuradores da cidade do Porto, do excesso dos Direitos que lhes eram extorquidos pelos Donatários do seu termo, e apelavam para o rei, no sentido de proibir aos Fidalgos que «levem mais» do que aquilo que «direitamente devem», «mostrando-o pelos tombos da Vossa Torre», isto é: pretende-se uma consulta aos arquivos régios a fim de se poderem demonstrar os abusos e prepotências dos Donatários. É a primeira referência, embora indirecta, à falsificação dos forais.

No entanto, nem sempre o rei pode impedir certo tipo de abusos, principalmente quando os nobres, «mascarando a força sob uma aparência de direito»[11] se apoiavam no «próprio texto dos forais por

9 Teófilo Braga, «História do Direito Portugues — os forais», Pág. 115.

10 Oliveira Marques, «História de Portugal», Edições Agora, 1972, Pág. 246 e 249.

11 História de Portugal sob a dir. do Prof. Doutor Damião Peres, Barcelos, 1931, Vol. III, Pág. 229.

vezes intencionalmente deturpados com «interpolações que no decorrer dos tempos neles tinham sido introduzidas para justificar muitos abusos»[12]. Transformam-se pois os forais numa espada de dois gumes, mas com tendência a prejudicar preferencialmente os concelhos, sobretudo se as condições históricas se modificam num sentido favorável à nobreza. É o que vinha acontecendo alguns anos após a revolução de 1383-1385 e que se acentuará depois de Alfarrobeira, durante quase todo o reinado de Afonso V. Enquanto no tempo de D. João I as queixas contra os privilegiados são relativamente raras, com Afonso V os apelos dos concelhos tornam-se veementes. Convém no entanto realçar que já nos últimos anos do reinado de D. João I (cortes de Santarém) se faziam por exemplo, as seguintes afirmações:

1 — «além dos direitos que hão-de haver, segundo por vós são dados e outorgados, eles por Sua Senhoria e autoridade põem em as ditas terras tributos e costumes novos que nunca foram por vós outorgados nem por outros nenhuns levados».
2 — E mais adiante: «...recebemos cada dia muitos agravos com grão cahimento da justiça e em mui grão dano de nossas fazendas».
3 — afirma-se ainda que os referidos donatários «roubam os lavradores dos pãis e vinhos e bois e vacas e carneiros e galinhas e outras cousas contra sua vontade»[13].

Termina-se depois, com este apelo ou exigência:

«e porque,

Senhor, assim como nós somos obrigados a socorrer a vossos serviços e necessidades, assim sois vós obrigados a auxiliar-nos e a defender-nos a nós e a nossos bens, conservando a vossa terra em direito e justiça»[14]. Referem, pois, os capítulos especiais da Câmara do Porto, como já tivemos ocasião de ver, o «grão cahimento da justiça», porquanto («explicitam melhor) se «hum homem mata outro, ou faz outro mal ou cousa, per que seja obrigado à justiça, logo se colhe a terras e casas dos ditos fidalgos e andam sob sua guarda tão seguros

[12] Ibidem.
[13] Teófilo Braga, ob. cit.
[14] História de Portugal, Barcelos. Vol. III, Pág. 228 e 229.

como se andassem em Castella ou em província em que vossa justiça não tivesse lugar»[15].

C.onvirá, pois, chamar a atenção para 3 aspectos:

1 — Uma referência, embora indirecta à falsificação dos forais.
2 — Um manifesto conflito de interesses entre a nobreza e a população do concelho (os vizinhos) — burguesia incluída.
3 — Um abusivo atropelo da autoridade régia, por parte de certos potentados que acolhiam, por vezes, alguns fora-da-lei, protegendo-os e utilizando-os para os seus próprios desígnios.

Tinha, entretanto surgido, após 1383-1385, uma nova aristocracia terratenente. Nem D. João I nem D. Duarte conseguiram travar por completo o seu crescente poderio. Muito menos se conseguiu esse objectivo durante o reinado pessoal de D. Afonso V. «Durante os seus trinta anos de governo pessoal, a quantidade de bens da coroa e respectiva jurisdição, alienados à maneira feudal, atingiram proporções inauditas»[16].

Os capítulos das cortes de Santarém de 1430, que temos estado fragmentariamente a citar, revelam por um lado os autênticos actos de rapina da nova nobreza terratenente, mas revelam também a fraqueza do poder real agravada com Afonso V — o que está na razão directa do avanço de uma reacção aristocrática que acaba por conseguir neste reinado a satisfação quase total das suas exigências. Traduz-se este facto no agravamento da situação das classes trabalhadoras dos campos. As reclamações ouvidas nas cortes de 1472-1473 e, ainda, nas cortes de 1481-1482, são, disso, a prova evidente. Essas reclamações revelam, no entanto, um outro aspecto já detectável nas cortes de 1430, atrás referidas, mas que aqui é claramente expresso. Trata-se da falsificação dos forais. Queixam-se disso os concelhos e requerem que sejam comparados com os exemplares do Arquivo Régio e examinados pelo juiz dos feitos da Coroa. Referem explicitamente as «ampliações que lhe davam alguns Donatários», tal como consta no capítulo 65 do livro dos Místicos. Também nas cortes de Évora de 1475, pedem os procuradores dos concelhos, a Afonso V, uma reforma dos forais, a qual, embora ordenada pelo rei, não chegou no entanto a realizar-se. Seguem-se, após a morte de Afonso V, as cortes de 1481-1482. Pedem de novo os

15 Ibidem.
16 Oliveira Marques, ob. cit., Pág. 252.

procuradores dos concelhos, a reforma dos forais e queixam-se dos alcaides-mores afirmando que estes exigiam serviços e «direitos» insuportáveis. Opinam, de facto, que «os alcaides-mores nos castelos das fronteiras e assy em todolos do reino» «seriam bem escusados e com eles muitos direitos reais com os quais fazem muitas opressões». Acusam-nos (aos alcaides) não só de lhes tomarem seu pão e roupas e galinhas» como de «os fazerem servir como mouros». Responde o rei que «ha por bem o que sobre isto apontam e requerem».

D. João II manda então recolher todos os forais a fim de serem apresentados dentro de um ano ao «juis dos feitos del-Rei». Pretendia-se com esta medida que eles fossem analisados pelos magistrados incumbidos das confirmações. Deixariam portanto de ter validade todos aqueles que não fossem submetidos a uma nova aprovação. O capítulo 134 destas cortes refere claramente a necessidade de uma reforma, atendendo aos abusos cometidos. Citava-se a propósito o Duque de Bragança, que teria estabelecido na feira de Vera Cruz uma portagem até à data inexistente, o que é referido no capítulo 137. D. João II não deu no entanto continuidade à tarefa iniciada. Isso só se verificaria no reinado seguinte, após as cortes de 1495, reunidas em Montemor-o-Novo, onde os concelhos pedem mais uma vez a reforma dos forais. Verifica-se pois um conflito de classes, entre a população dos concelhos e a aristocracia feudal ou senhorial. No entanto, as tensões sociais não se esgotavam neste conflito. Há ainda a considerar não só os confrontos entre os burgueses e membros da classe assalariada, como diversos aspectos de uma «concorrência económico-social no interior da mesma classe»[17]. Era o que sucedia por exemplo, com bastante frequência, quando havia choque de interesses entre os próprios concelhos, relativamente aos seus termos e à linha divisória que os demarcava. «Cada um deles tinha interesse em alargar o seu aro[18] que às vezes se chocava com o interesse semelhante da organização vizinha»[19]. Há ainda outros conflitos que podem ser detectados, como por exemplo, a concorrência entre a pequena nobreza e as camadas altas da aristocracia[20].

Há, pois, uma situação histórica em que se verifica, objectivamente, uma confluência de interesses entre o desenvolvimento do poder real e

---

17 Castro, Armando «A evolução económica de Portugal dos Sécs. XII a XV. Vol. XI, Editorial Caminho, Pág. 62 e 63.

18 Ibidem.

19 Ibidem.

20 Ibidem.

certas reivindicações da burguesia, sobretudo da burguesia rural. De facto, o que D. João II pretende é uma domesticação da alta nobreza, subordinando-a à autoridade régia, fiscalizando-a e retirando-lhes poderes. Ora, o grande conflito em que a nobreza estava envolvida, além da sua luta contra a centralização ou concentração do poder, não era o conflito com comerciantes e armadores, mas sim com a burguesia rural. E é exactamente isso o que transparece nas reclamações que constam dos capítulos especiais da Câmara do Porto, intimamente relacionados com a necessidade (que já se começava a sentir), de uma reforma dos forais.

Mas a reforma dos forais também está, de certo modo relacionada com o Absolutismo em Portugal.

Podemos afirmar que em Portugal a monarquia absoluta, deu os seus decisivos passos com D. João II e D. Manuel I. Foi no entanto durante o reinado do primeiro que se deu o grande embate a partir do qual a nobreza feudal acabou por ser vencida e por se transformar em nobreza cortesã. Embora tivesse havido posteriormente um retrocesso, o que é certo é que a política de centralização do poder se não alterou, e os aristocratas tiveram de se subordinar ao rei e à sua concepção de Estado absoluto. Verifica-se um alargamento progressivo da corte, a concessão de tenças, empregos e benefícios diversos em todas as partes do império, A nobreza subordina-se definitivamente ao poder real, emigra das suas «terras e cortes locais, para a corte régia, onde habitualmente passou a residir»[21]. Os reis passam a encorajar esta transferência dos nobres (sobretudo nos escalões mais elevados), concedendo um subsídio (moradia) a todos aqueles que passassem a viver na sua corte. Disciplinada assim esta classe social, o rei pode dispensar o apoio das classes populares, desenvolvendo por outro lado, uma sólida base de apoio, através da criação de um corpo de partidários seus recrutado ou aliciado no clero, na nobreza e nas outras classes sociais, assim como no «funcionalismo» que também se fortalece e amplia. Esta realidade ou esta situação em que se vive, é já a monarquia absoluta»[22].

Está-se portanto muito longe da situação conflitual caracterizadamente revelada nas cortes de 1430. Aqui, será conveniente recordá-lo, a autoridade do monarca aparece-nos como que diminuída, quando, por

---

21 Oliveira Marques, ob. cit., Pág. 254.

22 Borges de Macedo — Dicionário de História de Portugal, sob orientação de Joel Serrão — Artigo sobre o *Absolutismo.*

exemplo, se afirma que os fidalgos «por Sua Senhoria e autoridade» lançam tributos novos que «nunca foram por vós outorgados». Poderá tratar-se apenas de uma questão de linguagem, de um esmiuçar exagerado de «nuances» de sentido, mas o que efectivamente se diz, é o seguinte: os donatários assumem uma autoridade que não têm e usurpam-na ao próprio rei. Deixemos no entanto este caso, talvez pouco elucidativo e debrucemo-nos sobre uma outra queixa também apresentada nas mesmas cortes e segundo a qual os fora-da-lei que se «acolhem a casa dos ditos fidalgos», «andam sob a sua guarda tão seguros como se andassem em castella ou em outra província em que vossa justiça não tivesse lugar».

Concluindo: lançam-se tributos novos, não autorizados ou outorgados pelo rei e subtraem-se à sua justiça os criminosos, com uma total e absoluta impunidade. É claro que temos de ver estes factos, integrando-os no contexto da época, nos usos, costumes, mentalidades, etc. mas o que se pretende é exactamente isso. Não se trata de medir a dimensão subjectiva dos atropelos referidos, mas sim de comparar duas épocas: a primeira metade do Séc. XV, altura em que surge a 1.ª rcelamação contra os forais, e o Séc. XVI, renascentista e já sob o signo da monarquia absoluta, altura em que se situa a vasta acção reformadora de D. Manuel. É portanto num contexto de avanço irreversível do poder real que se situa a reforma dos forais, esboçada com D. João II mas que só concretizou no reinado seguinte.

5 — O Foral Novo de Montemor — Seu Significado Político

Durante os 300 anos que separam os forais de D. Sancho I e de D. Manuel, as instituições e a realidade social, política e económica do país ficaram estagnadas. Por muito vagaroso que fosse o ritmo da evolução histórica e por muito estáveis que fossem as instituições, alguma coisa se foi alterando. Os costumes medievais foram cedendo perante as leis gerais, mediante a influência dos legistas e do direito romano, o que se traduzia no fortalecimento do poder real. Mas o que interessa agora, e apenas, referir, é que se não pode pensar num dispositivo legal estático pelo qual se tivesse regido o concelho, desde 1203 até 300 anos depois. No entanto, o foral novo, concedido por D. Manuel, ou imposto por uma nova dinâmica sócio-económica e política, trouxe alterações e reflecte essa mesma dinâmica.

Façamos entretanto uma breve descrição do 1.º foral de Montemor.

Encontram-se nele várias disposições que incidem sobre, ou regulam, os seguintes aspectos:[23]

1 — o regime bélico do concelho;
2 — os homicídios e os vários tipos de agressões físicas;
3 — os atentados contra a propriedade;
4 — os atentados contra o pudor;
5 — as isenções pessoais;
6 — o processo judicial.

Não se referem, no entanto, aqui, os reguengos e propriedades da coroa, nem os seus direitos. Isso já não acontece no foral novo de 1503, que começa exactamente por referir essa omissão, para indicar, imediatamente a seguir, os reguengos, propriedades e direitos que o rei possuia na dita vila. Após esta descrição, segue-se uma série de disposições sobre a portagem, antecedida pela declaração de que é lei geral, em todos os forais, que ela será paga apenas pelos que não forem moradores ou vizinhos das respectivas vilas e seus termos. Esclarece-se depois, o que se fica a entender por um certo número de pesos e medidas e refere-se não só o conjunto de mercadorias que pagam ou não pagam portagem, como as condições em que podem estar isentas e o modo de arrecadação deste tributo. Resumindo: o foral novo de Montemor trata, quase exclsuivamente, de duas questões:

1 — dos reguengos, propriedades e direitos da coroa;
2 — das determinações relativas à portagem.

O foral de D. Sancho I, trata, como vimos, da organização municipal, nos seus diversos aspectos. Daqui, o poder afirmar-se, a partir do estudo comparativo dos dois documentos, que nos forais reformados se verifica uma transição em que eles perdem a característica de «estatutos político-concelhios», para conservarem apenas uma outra, a de «registos actualizados das isenções e encargos locais». Esta transição insere-se, na vasta acção reformadora de D. Manuel, a que já anteriormente tínhamos feito uma breve referência. Trata-se, como se viu, de um conjunto de medidas que surgem e são determinadas pela necessidade de uma adaptação do Estado a novas funções. «Estamos»

[23] José Hilário de Brito Correia, «Estudos Históricos e Jurídicos sobre o município de Montemor-o-Novo», Pág. 138 e seguintes.

— como se disse atrás — «no buliçoso e renascentista Século XVI, com uma movimentação de mercadorias e de valores monetários sem precedentes». É claro que a esta intensificação das trocas comerciais não corresponde o desenvolvimento da produção no interior do país. Ela resulta, não só do domínio das novas rotas comerciais que aliás criámos, como do domínio militar de regiões submetidas ao nosso poderio naval.

Seja como for, a realidade era outra, e o aparelho do Estado tinha que se adaptar aos novos tempos. O que o foral novo de Montemor significa, assim como o conjunto de medidas da actividade reformadora de D. Manuel, é isso mesmo: uma transformação ao nível da super-estrutura, ou seja, a consolidação da 1.ª fase da Monarquia absoluta em Portugal[24].

[24] Cfr. Borges Macedo, ob. cit.